

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
2015

**DIREITO AO ESQUECIMENTO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
E INFORMAÇÃO**

*Pablo Rodrigues Cruz – pablorodriguescruz@yahoo.com.br*

*Edna Valéria Gasparoni Gazolla Côbo – evgcobo@gamil.com*

**RESUMO**

Com os avanços tecnológicos e o aumento da capacidade de armazenamento de informações, o ser humano passou a ter acesso a uma enorme quantidade de dados. Muitos eventos esquecidos pelas pessoas podem ser lembrados a qualquer momento através dos diversos veículos de informação, o que muito beneficia as pessoas, porém tem seu lado negativo. A possibilidade da exposição da vida de alguém, em fração de segundos, pode arruinar o futuro da mesma. Eis que surge a figura do direito ao esquecimento, que é um conceito novo, introduzido no cenário atual devido à facilidade que as pessoas têm de lembrar eventos passados. A aplicação deste princípio envolve um aparente conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade em contradição com as liberdades de expressão e informação, sendo a solução deste aparente confronto feita através da utilização do princípio da razoabilidade. Foi reconhecido no Brasil pela primeira vez no caso conhecido como a “chacina da candelária” pelo STJ tendo este tomado sua decisão com base no princípio da concordância prática, que serve como solução para o aparente choque entre princípios constitucionais. Não é um direito absoluto, podendo conforme o caso, ser negado pelo legislador, assim como foi feito no caso Aida Curi, que teve o pedido de indenização dos irmãos da vítima negado pelo STJ.

**Palavras chave:** Direito ao esquecimento; dignidade da pessoa humana; privacidade.

**ABSTRACT**

With technological advances and increased information storage capacity, the human being now has access to a huge amount of data. Many events forgotten by the people can be recalled at any time through the various vehicle information, which greatly benefits people but has its downside. The possibility of exposure of one's life in a split second, may ruin the future of it. Here comes the figure of the right to be forgotten, which is a new concept introduced in the current scenario because of the ease that people have to remember past events. Applying this principle involves an apparent conflict between the principles of human dignity and the right to privacy in contradiction with the freedoms of expression and information, and the solution of this apparent confrontation made through the use of the principle of reasonableness. It was recognized for the first time Brazil in the case known as the "slaughter Champion" by the Supreme Court and this made his decision based on the principle of concordance practice, which serves as a solution to the apparent clash of constitutional principles. It is not an absolute right, as the case may be denied by the legislator, as was done in the case Aida Curi, who had the claim for compensation of the victim's brothers denied by the STJ.

**Keywords:** Right to oblivion; dignity of human person; privacy.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi motivado pela inovação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça em uma decisão recente (recurso especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7) de 15 de agosto de 2013, na qual aplicou de forma inovadora o chamado “direito ao esquecimento”. Estes acórdãos trouxeram a necessidade da revisão dos conceitos de dignidade da pessoa humana, vida privada e da liberdade de imprensa.

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar o que é o direito ao esquecimento e determinar se pode se considerar correta a limitação da liberdade de imprensa frente aos princípios da privacidade e da dignidade da pessoa humana, utilizando-se para isto de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e realizando um estudo sobre os princípios envolvidos.

Neste artigo, será mostrada a solução do aparente choque entre os princípios constitucionais envolvidos nas celeumas que envolvem o direito ao esquecimento, casos em que este direito foi pleiteado e o desfecho.

A sociedade sempre precisou obter e guardar grande número de informações já que a mente humana não é capaz de se lembrar de tudo detalhadamente. O cérebro humano tende a transformar experiências passadas em lembranças simplórias. Isto ocorre através de um mecanismo da mente, que ao invés de permitir que as memórias sejam revividas continuamente, permite que cada indivíduo perdoe e esqueça sem ficar eternamente ligado ao passado.

No entanto, o desenvolvimento tecnológico e a conseqüente criação de aparelhos eletrônicos fez com que houvesse uma alteração desse panorama, já que os computadores, celulares e outros aparelhos, permitem a lembrança de tudo o que ocorreu no passado. Estes registros de fatos passados podem ser armazenados eternamente e gerar posteriores conseqüências para a mente humana, fazendo com que a pessoa reviva eventos já esquecidos em sua mente.

O armazenamento de dados pode ser tanto benéfico quanto prejudicial. Existem muitos exemplos cotidianos de como a vida da pessoa é afetada negativamente por este armazenamento de dados, tais como: uma foto de uma professora segurando uma bebida em uma festa, tirada a muito tempo pode arruinar sua carreira. Há também o caso de um psicoterapeuta canadense que contava com sessenta e seis anos e ao tentar entrar nos Estados Unidos, foi barrado e impedido de ingressar de forma permanente neste país, pois o funcionário da alfândega encontrou na internet um artigo de sua autoria, redigido trinta anos

antes, no qual descrevia sua experiência utilizando LSD, uma das mais potentes substâncias alucinógenas. (GUIMARÃES, 2015, p.150).

O choque entre princípios fundamentais nos casos que envolvem o direito de esquecimento é aparentemente inevitável. De um lado tem-se a liberdade de expressão, expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX que diz:

**Art. 5:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IX-** é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Do outro lado, os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, previstos no artigo 5º inciso X e artigo 1º inciso III da CF respectivamente que dizem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

O grande conflito desta matéria envolve o aparente choque entre os princípios constitucionais relacionados à personalidade e a liberdade de expressão e informação. Deve-se avaliar até que ponto a liberdade de imprensa pode penetrar na vida privada de alguém, essencialmente no que diz respeito a fatos do passado.

No primeiro capítulo será mostrado o conceito de direito ao esquecimento, seus aspectos positivos, exemplos cotidianos e o aparente conflito entre direitos constitucionais envolvidos na aplicação do direito ao esquecimento. No segundo capítulo serão conceituados e analisados os princípios da liberdade de expressão e de informação. No terceiro capítulo

será mostrado o aparente conflito entre os princípios constitucionais envolvidos nos casos em que o direito ao esquecimento pode ser aplicado. No quarto capítulo será mostrada a solução do aparente conflito entre estes princípios constitucionais através da aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização. No quinto e último capítulo serão mostrados casos concretos da aplicação do direito ao esquecimento e seus desfechos.

O método de pesquisa adotado no presente trabalho de conclusão de curso é a pesquisa bibliográfica, usando-se para tal doutrinas, jurisprudência e sites da internet.

## **1. DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O direito ao esquecimento, com embasamento na Constituição Federal da República de 1988, foi criado com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à privacidade, direitos da honra e imagem, previstos em seus artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X.

A construção do direito ao esquecimento se originou a bem da ressocialização de autores de delitos, ou seja, para beneficiar aqueles que já cumpriram suas penas por crimes cometidos e ainda, aqueles que foram considerados inocentes, porém tiveram suas vidas pessoais envolvidas em eventos com efeitos nocivos.

No mundo contemporâneo, não existe mais espaço entre a esfera pública e a privada pois vive-se uma era de *hiperinformacionismo*, aonde os diversos meios de comunicação, em uma exagerada exploração midiática e com o intuito de obter lucro, inundam o espaço público com questões privadas, invadindo diversas vezes a intimidade das pessoas.

Segundo Paulo José da Costa Júnior (2007, p. 16):

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.

Neste cenário, depara-se diversas vezes com a divulgação de informações e fatos passados, sem nenhum indício de contemporaneidade, que acabam reabrindo feridas antigas, já superadas pelo autor do crime, e fazendo com que a sociedade volte a desconfiar de sua índole.

Pode-se citar como exemplo de direito ao esquecimento, o famoso caso conhecido como “Caso *Lebach*” (NOLETO, 2008), que foi Julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Em 1969, houve uma chacina de quatro soldados Alemães na cidade de Lebach. Após o processo três réus foram julgados, sendo que dois dos envolvidos foram condenados à prisão perpétua e um terceiro partícipe a seis anos de reclusão. O terceiro réu cumpriu sua pena integralmente e quando faltavam apenas alguns dias para ser solto, um canal de televisão produziu um documentário retratando o crime, sendo mostradas inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais. Em virtude disso, o partícipe pleiteou uma ação inibitória para impedir a exibição do programa.

A celeuma chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo indefinido, da pessoa do criminoso e de sua vida privada, principalmente se esse fato for um obstáculo à sua ressocialização. Diante deste entendimento, impediu que o canal exibisse o documentário.

Além dos condenados em ressocialização e aqueles que se envolveram em processo criminal, o direito ao esquecimento visa a proteção das vítimas de crimes e seus familiares, que podem ser submetidos pelos veículos de comunicação a desnecessárias lembranças e transtornos

O que se pretende através do direito ao esquecimento não é a imposição de que sejam apagados ou reescritos determinados fatos. Este instituto visa a possibilidade de regulamentação do uso que se faz de fatos antigos, mais especificamente no modo e a finalidade com que tais experiências são lembradas, evitando desta forma que canais de informação enriqueçam mediante a exploração da vida privada das pessoas.

Segundo François Ost (2005, p. 38):

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. FilipachiCogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos,

inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

## **2. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO**

As liberdades de informação e expressão foram trazidas pela Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 5º XIV e constituem uma das mais fundamentais características das sociedades democráticas de direito, podendo ser consideradas como um “termômetro” do regime democrático.

A liberdade de expressão é formada por um conjunto de formas, direitos e processos que permitem a ampla divulgação da informação e do pensamento, seja por meio da internet, jornais, televisão ou qualquer outro meio de externar o pensamento.

Segundo o doutrinador George Marmelstein (2013, p. 154):

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

A liberdade de informação nada mais é do que o direito de informar e de ser informado. O direito de receber informações é um direito dirigido a todos os cidadãos e tem como finalidade o fornecimento de subsídios para a formação de opinião acerca de assuntos públicos.

De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 246):

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideais, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

Em suma, as liberdades de expressão e informação podem ser entendidas como direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos assegura a estes a faculdade de manifestar o pensamento, as ideias e opiniões, através de qualquer meio de comunicação, de forma ampla e livre.

### 3. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Diante da situação vista no capítulo anterior, observa-se que, de um lado, tem-se o direito ao esquecimento, sendo ele o resultado dos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, e do outro lado temos a liberdade de imprensa e o direito à informação e expressão, resultantes de uma sociedade contemporânea e globalizada, que não podem ser submetidos a qualquer tipo de censura.

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro contém dois tipos de normas: os princípios e regras, que se diferem conforme o exposto adiante:

Segundo Schier (1999, apud REIS; MONTESCHIO, 2013, p. 23):

Se através do aspecto formal inexistente qualquer distinção entre regras e princípios, sob o aspecto funcional a questão se apresenta diversamente. Deveras, em se por um lado as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência que é ou não cumprida, apontando funtores deônticos bastante claros (impõem, permitem, autorizam ou proíbem uma conduta), os princípios são normas impositivas de uma otimização do sistema compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos. Por consequência, as regras são aplicáveis de maneira disjuntiva: se os fatos que estipula uma norma estão dados, então, ou bem a norma é válida, hipótese em que a resposta que dá deve ser aceita, ou bem não o é, hipótese em que não se aplica à decisão. Portanto, as regras submetem-se a padrões de validade e vigência, submetendo-se à lógica do ‘tudo ou nada’, eis que não deixam espaço para qualquer outra solução; se a regra vale, deve ser cumprida na exata medida das suas prescrições nem mais nem menos. (...) Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou Standards que, em primeira linha devem ser realizados.

Os direitos fundamentais não possuem hierarquia entre si. Nos casos de colisão entre dois ou mais princípios, apenas alguns deles serão aplicados. A aplicação de um princípio em prol de outro não significa que este que não foi aplicado deixou de existir no ordenamento jurídico, mas apenas deixou de ser usado naquele caso concreto.

Como afirma Marmelstein (2008, p. 365):

“as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em *rota de colisão*.”

A aplicação do direito ao esquecimento envolve um aparente conflito entre princípios constitucionais, sendo eles a liberdade de expressão e informação em contradição com os direitos individuais da pessoa, como a intimidade, privacidade, honra e a dignidade da pessoa humana. Para Solucionar estes supostos conflitos, deve-se aplicar o princípio da concordância prática.

#### **4. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU HARMONIZAÇÃO.**

O princípio da concordância ou harmonização é o princípio que diz que quando há conflito entre valores e bens constitucionalmente protegidos, o intérprete deve optar pela solução que favoreça a realização de todos eles, evitando desta forma que se sacrifique totalmente um em relação aos outros.

A nomenclatura “concordância prática” advém do entendimento de que só é possível realizar a coordenação de bens e valores constitucionais envolvidos em um conflito, no momento da aplicação do direito ao caso concreto.

Este princípio é utilizado para que sejam estabelecidos o alcance e as limitações dos bens protegidos pela Constituição Federal, fazendo com que estes tenham a sua proporção correta de eficácia, sem que um interesse prevaleça sobre o outro, de modo a evitar o sacrifício de um deles.

Segundo Marmelstein (2013, p. 379):

O princípio da concordância prática, de acordo com o Tribunal Constitucional alemão, determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada. O papel do jurista é precisamente tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios

Como vimos anteriormente, no direito ao esquecimento tem-se um suposto conflito entre princípios constitucionais. O magistrado deverá, no caso concreto, analisar quais dos princípios envolvidos devem ser aplicados com maior amplitude naquele caso, para a obtenção do melhor resultado em seu julgamento, sem desconsiderar entretanto, os demais princípios.

Para melhor entendimento, serão demonstrados abaixo, dois casos em que foi aplicado o direito ao esquecimento.

## CASOS EM QUE FOI APLICADO O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Foi reconhecido pela primeira vez e aplicado no Brasil pelo STJ no caso conhecido como “chacina da candelária” em que um dos acusados foi apontado como coautor do crime ocorrido no dia 23 de julho de 2009, porém foi absolvido por unanimidade. Mesmo tendo sido absolvido, o mesmo teve o seu nome divulgado no programa Linha Direta, apresentado pela Rede Globo de Televisão, levando o mesmo a ingressar com uma ação judicial contra a mesma. Vejamos (JUSBRASIL, 2013):

“Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito ao esquecimento para um homem inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária e posteriormente retratado pelo programa Linha Direta, da TV Globo, anos depois de absolvido de todas as acusações.”

“A Turma concluiu que houve violação do direito ao esquecimento e manteve sentença da Justiça fluminense que condenou a emissora ao pagamento de indenização no valor R\$ 50 mil. O quantum da condenação imposta nas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, afirmou o relator, que também considerou a sólida posição financeira da emissora.”

“Foram dois recursos ajuizados contra reportagens da TV Globo, um deles por um dos acusados mais tarde absolvidos pelo episódio que ficou conhecido como a Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro. O outro, pela família de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens. Os casos foram à Justiça porque os personagens das notícias — no caso de Aída, os familiares — sentiram que não havia necessidade de resgatar suas histórias, já que aconteceram há muitos anos e não faziam mais parte do conhecimento comum da população.”

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2010):

“11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.”(RE 576886 AgR, Relator(a): Min.ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-09 PP-01971)

Os magistrados basearam sua decisão, na ponderação dos princípios da liberdade de imprensa e o direito de privacidade, tendo em vista que um princípio não pode se sobrepor ao outro, tendo que ser analisado em cada caso, qual dos princípios deve ser aplicado, utilizando-se para isto o princípio da concordância prática.

O direito ao esquecimento não é um direito absoluto e deve ser analisado em cada caso pelo magistrado. Existem casos em que o magistrado não reconheceu o direito ao esquecimento da pessoa. Podemos citar como exemplo o caso de Aida Curi, referente à morte de Aida Curi, uma jovem de 18 anos que foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, onde os dois rapazes, ajudados pelo porteiro Antônio Sousa, violentaram sexualmente a jovem. A emissora Rede Globo de Televisão fez uma reportagem no programa Linha Direta, o que levou a família da jovem a pleitear uma ação judicial pedindo indenização por danos morais, e que fosse preservado o direito ao esquecimento da jovem.

Os irmãos de Aida Curi foram os impetrantes da ação e alegaram que a notícia, além de não ser contemporânea, fez com que a família revivesse uma situação de muita tristeza, levando os mesmos à pedirem o direito ao esquecimento, posto que a reportagem foi feita sem que houvesse consentimento da família.

No segundo caso (REsp 1.335.153), a mesma 4ª Turma negou direito de indenização aos familiares de Aída Curi, que foi abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro. A história desse crime, um dos mais famosos do noticiário policial brasileiro, foi apresentada no programa Linha Direta com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve.

De acordo com o voto do Senhor Ministro Luis Felipe Salomão (2013):

Na verdade, os próprios recorrentes afirmam que, durante toda a matéria, o caso Aida Curi foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Tal circunstância reforça a conclusão de que – diferentemente de uma

biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem. No caso, a imagem da vítima não constituiu um chamariz de audiência, mostrando-se improvável que uma única fotografia ocasionaria um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador. 12. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto

## CONCLUSÃO

Através deste trabalho de conclusão de curso, foi visto que o direito ao esquecimento é um instituto inovador, que serve para proteger a dignidade, a honra e a privacidade do indivíduo, com o intuito de não deixar que a pessoa seja “crucificada” de forma eterna por um erro cometido no passado.

Envolve um aparente conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade em contradição com a liberdade de imprensa. Foi reconhecido no Brasil pela primeira vez no caso conhecido como a “chacina da candelária” pelo STJ tendo este tomado sua decisão com base no princípio da proporcionalidade, que serve como solução para o aparente choque entre princípios constitucionais. Não é um direito absoluto, podendo conforme o caso, ser negado pelo legislador, assim como foi feito no caso Aida Curi, que teve o pedido de indenização dos irmãos da vítima negado pelo STJ.

A constituição federal é a lei com maior grau hierárquico no Brasil e atribui direitos e deveres a todos os cidadãos brasileiros, inclusive os que cometeram crimes. se o direito ao esquecimento é fundado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à privacidade, não há motivos para continuar remoendo, revirando, acionando o passado, que com certeza já foi o maior castigo daquele que praticou ou não determinado crime ou foi vítima do mesmo.

A imprensa deve exercer o seu direito de divulgação, respeitando sempre o direito do cidadão, afinal o ordenamento jurídico já possui o direito penal como forma de punição para aqueles que cometeram crimes. Não cabe à imprensa o papel de destruir a vida das pessoas, e sim de divulgar informações que tenham relevância para o cotidiano. O ser humano erra, porém deve ter também o direito de se redimir, de mudar, de melhorar, e a imprensa em nada ajuda ao taxá-lo como criminoso pelo resto de sua vida, já que esta pessoa não encontraria um emprego e muito menos seria respeitada pela sociedade após ter cumprido sua pena.

Não reconhecer o direito de esquecimento de uma pessoa seria estar aumentando a pena de um condenado, para além daquela que cumpriu na prisão. O direito não tem o intuito de impor obstáculos na vida da pessoa e, ao reviver acontecimentos passados, de forma permanente, a imprensa prejudica a vida de uma pessoa, agindo em contradição com as intenções do ordenamento jurídico e do legislador. A imprensa não pode utilizar de seu direito para assombrar o futuro de alguém que cumpriu sua pena perante a justiça, pois desta forma estaria impondo obstáculos para uma segunda chance de aceitação deste na sociedade, impedindo a pessoa de mudar ao longo da vida e amarrando sua história pessoal a um determinado fato ocorrido no passado.

## BIBLIOGRAFIA

**CONJUR. Direito ao Esquecimento: Acórdão STJ.** 2013. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 30/09/2015.

**COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**GUIMARÃES, Ricardo Duarte. Liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas.** 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17739/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ricardo%20Duarte%20Guimar%C3%A3es.pdf>> Acesso em 30/09/2015.

**JUSBRASIL. Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento.** 2013. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 28/09/2015.

**MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

**MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**OST, François. O Tempo do direito.** Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

**SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem Constitucional : construindo uma nova dogmática jurídica.** Porto Alegre: Sergio Fabris. 1999.

**SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**NOLETO, Mauro. O caso Lebach: o sopesamento.** 2008. Disponível em <<http://constitucional1.blogspot.com.br/2008/11/o-caso-lebach-o-sopesamento.html>>. Acesso em 29/09/2015.

**REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. Liberdade de expressão, direito ao esquecimento e direitos da Personalidade.** 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c590b9faf2b899f2>>. Acesso em 29/09/2015